

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS IV

MARCELO ANTONIO THEODORO

ANTÔNIO GERMANO RAMALHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos e garantias fundamentais IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Antônio Germano Ramalho, Marcelo Antonio Theodoro – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-356-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Garantias Fundamentais. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS IV

Apresentação

A Constituição Federal de 1988 se aproxima dos trinta anos de promulgação, no entanto, a parte que trata dos direitos e garantias fundamentais ainda por muito tempo será foco de permanentes e complexos debates no âmbito da academia do Direito, cujos discursos procuram fundamentos que sejam razoáveis ou proporcionais que expliquem o fenômeno do descumprimento desse conjunto de normas superiores cuja representação tem repercussão no poder da sociedade.

Neste Grupo de Trabalho, algumas dessas questões são reiteradas, sendo que nos casos aqui expostos, são apresentadas performances como resultado de pesquisa em estudos de casos cujas decisões independentem da ordem jurisdicional tem importante alcance que possa permitir a aplicação do conjunto dos direitos e das garantias constitucionais.

No ranking da saúde destacam-se trabalhos de excelência pautados na seguinte ordem: pressupostos buscando meios de concretização desses direitos; A reserva do possível e a garantia mínima do direito à saúde; A justiça como guardiã da concretização do direito à saúde; a proposta do reconhecimento e paternidade efetiva nos casos de reprodução assistida heteróloga no Brasil.

Outras linhas se expandem procurando dinamizar o debate sobre esses direitos consagrados pela CFB/88, a exemplo do estudo que aponta o Ministério Público como instrumento de defesa dos direitos humanos; O reconhecimento da comunidade das cidades e seus direitos de fala nos planos de desenvolvimento urbano; Os limites da liberdade de expressão e a prudência dos reclamos na atuação dos movimentos feministas; A necessidade de ampliação de se ampliar a discussão do uso do Habeas Data como remédio constitucional; O processo de (re) educação do apenado através da formação no ensino superior através de estudo de caso; O processo migratório em perspectivas de alternativas laborais e a atenção para a repercussão social.

O leitor terá a oportunidade de se debruçar sobre temáticas pouco usuais ainda nas discussões acadêmicas, mas, que trazem extraordinários benefícios para quem atua na linha de Direito Constitucional e seus desdobramentos, quer sejam de ordem teórica, formal ou de ordem material.

O melhor conselho que podemos oferecer é convidá-los a leitura!

Prof. Dr. Marcelo Antonio Theodoro - UFMT

Prof. Dr. Antônio Germano Ramalho - UEPB

A EFICÁCIA DO HABEAS DATA PARA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

THE HABEAS DATA EFFECTIVENESS FOR PROTECTION OF PERSONAL DATA IN JURISPRUDENCE OF STJ

Jéffson Menezes de Sousa ¹
Liziane Paixao Silva Oliveira ²

Resumo

O presente artigo busca examinar a eficácia do habeas data como remédio constitucional que tutela o direito à proteção de dados pessoais, tomando como paradigma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para tanto, o trabalho foi elaborado com suporte em pesquisa bibliográfica e documental, com base no método dedutivo. Foram examinadas e submetidas à técnica de análise de conteúdo dez decisões do STJ. A principal conclusão é que, em um juízo prático, o STJ não conferiu uma eficácia plena ao habeas data no tocante à proteção dos dados pessoais, em que pese ter se prendido a aspectos processuais.

Palavras-chave: Dados pessoais, Garantia constitucional, Habeas data, Superior tribunal de justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The present article seeks to exam the habeas data effectiveness as constitutional remedy which supports the right to protection of personal data, assuming as paradigm the Supreme Court of Justice (STJ) jurisprudence. For this purpose, the work was elaborated with bibliographic and documental research support, based on the deductive method. They were examined and submitted to the content analysis technic ten decisions of STJ. The main conclusion is that, in a practical judgement, the STJ didn't grant a complete effectiveness to habeas data relating to personal data protection, despite having held to procedural aspects.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personal data, Constitutional guarantee, Habeas data, Supreme court of justice

¹ Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (SE). Bolsista pela CAPES/PROSUP.

² Mestre em Direito pela UnB e Doutora em Direito pela Universidade Aix-Marseille III. Coordenadora e Professora do Programa de Pós-graduação em Direito/Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes (SE).

1 INTRODUÇÃO

A matéria de proteção de dados pessoais tem adquirido cada vez mais destaque nas últimas décadas, principalmente em razão do surgimento e aprimoramento das novas tecnologias da informação. Na nova sociedade da informação, os bancos de dados passaram de manuais para automatizados, levando, com isso, não somente a uma maior capacidade de armazenamento de dados pessoais, como também a uma maior facilidade na obtenção desses dados.

A política de dados abertos da administração pública federal, instituída pelos Decretos nº 8.777 de 11 de maio de 2016 e 8.789 de 29 de junho de 2016, é um exemplar dos avanços na organização de bancos de dados, sendo este último especificamente de caráter público, que tem como finalidade promover a publicação de dados contidos em bases de dados de órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional sob a forma de dados abertos.

Seja para facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos públicos, fomentar a pesquisa científica ou promover o desenvolvimento tecnológico, a verdade é que a nova política de dados abertos do Poder Executivo federal trata do compartilhamento de dados pessoais entre os inúmeros bancos de dados gerenciados por diversas entidades governamentais - o próprio Decreto nº 8.789/16 refere o rol de quais dados pessoais serão compartilhados, dentre eles, o número de Cadastro de Pessoa Física - CPF, da Identificação Social - NIS, do Programa Integração Social - PIS, do título de eleitor; nome civil e/ou social de pessoas naturais, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço; e vínculos empregatícios (BRASIL, 2016b).

Não seria inapropriado recordar a criação da Lei nº 4.341 de 13 de junho de 1964 que instituiu o Serviço Nacional de Informação (SNI) com o interesse de dispor informações estratégicas úteis para as ações de governo, mas também de precaver-se contra os inimigos, à época derrotados, o qual era incumbido de proceder, no mais alto nível, a coleta, avaliação e integração das informações.

Ocorre que, em face da vulnerabilidade dos dados pessoais dos indivíduos, é quase unânime a urgência de um arcabouço normativo no Brasil que trate a matéria com a devida atenção que esta exige, exemplo disso é a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, que, apesar de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, não mediu esforços para eleger a proteção da privacidade e dos dados pessoais como alguns dos princípios que disciplinam o uso da

internet no Brasil. Assim como iniciativas legislativas em curso, a exemplo dos Projetos de Lei 4.060/2012 e 5.276/2016 que dispõem sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural.

Porém, anterior ao próprio Marco Civil da Internet, o ordenamento jurídico brasileiro previu como um mecanismo para garantir um efetivo controle por parte do indivíduo sobre suas informações, o remédio constitucional previsto no art. 5º, LXXII, da Constituição Federal de 1988, complementado pela Lei n. 9.507/97: o “*habeas data*”. A partir disto, a problemática sob análise passa então a ser: o *habeas data* tem sido instrumento capaz de efetivar o direito à proteção de dados pessoais?

Para examinar a eficácia do *habeas data*, na qualidade de instrumento que tutela os dados pessoais, recorreremos à análise jurisprudencial, tomando como paradigma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, dentre as suas competências tem como tarefa uniformizar a jurisprudência pátria. Nesse sentido, o objeto deste texto é estudar a garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXII, CF/88 *habeas data*, como tutela do direito à proteção de dados pessoais. O objetivo é examinar a eficácia do *habeas data* como remédio constitucional que tutela o direito à proteção dos dados pessoais, tomando como paradigma a jurisprudência do STJ.

No que concerne à metodologia, o trabalho foi elaborado com suporte em pesquisa bibliográfica e documental, com base no método dedutivo. A pesquisa documental subsidiou a coleta das decisões disponibilizadas no sítio eletrônico do STJ, com foco nos julgados que tratassem exclusivamente de ações de *habeas data*, servindo-se o presente trabalho dos seguintes julgados: HD 7, HD 56, Pet 1.318, REsp 433.471, HD 98, HD 19, HD 8, HD 36, HD 14, HD 12, todos listados nas referências.

Adotou-se como procedimento metodológico a técnica de análise de conteúdo, por configurar como um conjunto de técnicas de análise das comunicações, que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens. A partir da análise dos dez julgados cotejados, com subsidio na técnica de análise de conteúdo, foram estabelecidas as seguintes categorias de análise: i) desvio de competência; ii) inidoneidade processual; iii) pretensão resistida; iv) ilegitimidade passiva; e v) ausência do objeto, sobre o qual refletiram as fundamentações das decisões. Cumpre dizer, ainda, que o presente trabalho estrutura-se em dois discursos: científico e judicial, ao passo que em um primeiro momento situa a doutrina que trata do *habeas data* na condição de remédio constitucional hábil a tutelar o direito à proteção de dados pessoais e, após, enfrenta o entendimento jurisprudencial acerca da matéria. Ao final são ofertadas as conclusões.

2 O *HABEAS DATA* COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A expressão *habeas data* foi usada pela primeira vez pelo professor Fermín Morales Prats, em seu livro *La Tutela Penal de la Intimidación: Privacy e Informatica*, no qual associa o termo ao próprio direito de intimidade contra usos indevidos de registros informáticos (FOLGOSI; NUSDEO, 2011). É considerado como parte integrante da “santíssima trindade” das garantias do Estado democrático de direito junto ao *habeas corpus* e ao mandado de segurança (ALVIM, 2001). Na doutrina de José Afonso da Silva (2012) é reconhecido como,

[...] um remédio constitucional que tem por objetivo proteger a esfera íntima dos indivíduos contra: (a) usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos; (b) introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual etc.); (c) conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei (SILVA, 2012, p. 453).

Nesse sentido, o *habeas data* presta-se a proteger o direito personalíssimo do indivíduo ao acesso às informações sobre sua pessoa (FERRAZ, 2008), assim como tutela o direito à proteção contra a informação, ou seja, contra seu uso inadequado (SUNDFELD, 2011). A propósito, dispõe Maria Garcia (2011, p. 535) que se trata de um “direito-garantia, direito de proteção a direitos, ao exercício de direitos”.

O *habeas data* destina-se, ainda, à tutela da intimidade e da honra, segundo Eduardo Talamini (2001, p. 88),

[...] a reunião de dados de qualquer pessoa, visando sua divulgação a terceiros, sem que tal pessoa possa conhecê-los e verificar sua exatidão, tende a afrontar não só sua vida íntima e particular, como a própria reputação. Todos têm o direito de conhecer, ainda que por mera curiosidade, informações que lhes digam respeito.

É compartilhando dessa concepção que há de ser rechaçado que o conhecimento por parte do indivíduo acerca de suas informações deve ser garantido em sua amplitude, capaz de permitir que o sujeito possa ter a certeza sobre o que se afirma e se considera a respeito de sua pessoa (CÉSAR, 2011).

Conforme leciona Rodotà (2008, p. 17), a “[...] proteção de dados pessoais é uma expressão de liberdade e dignidade pessoais [...]”, razão pela qual o *habeas data*, como instrumento que tutela esse direito, acaba também se conectando ao direito à informação, uma

das liberdades públicas, assim como mantém estreita vinculação com o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (GARCIA, 2011).

É no conceito de Efig (2002) que enxergamos o *habeas data* como instrumento processual que tutela os direitos fundamentais violados pela prática dos cadastros e bancos de dados pessoais.

Segundo Branco (2011), o *habeas data*, conforme está previsto na Constituição Federal de 1998, ficou limitado ao conhecimento e à retificação de dados pessoais; para o autor, estamos diante de um déficit de concepção acerca desta garantia constitucional, ao passo que resta demasiadamente restrita a sua utilização para proteção de dados pessoais.

Ao contrário, essa interpretação limitada do *habeas data* tem sido repensada pela comunidade jurídica nacional, conforme leciona Zanon (2013), a norma do art. 5º, LXXII, CF88, que prevê o *habeas data*, tem objeto de amplitude muito superior ao coberto pelo direito à privacidade. Para o autor, o *habeas data* acaba por superar a exigência de que os dados sejam da intimidade ou vida privada do impetrante, ao passo que basta apenas que se trate de informações relativas à pessoa do impetrante, afirma que, “[...] e outro direito não é senão o *direito fundamental à proteção de dados pessoais*” (ZANON, 2013, p. 126, grifado no original).

Cabe destacar que, embora se admita o *habeas data* estar interligado à tutela da privacidade, por se tratar da garantia constitucional que tutela o direito à proteção de dados pessoais, é de bom alvitre mencionar que, segundo Doneda (2006), a proteção de dados pessoais é uma garantia de caráter instrumental que apesar de derivar da tutela da privacidade, não está a ela limitada, o que nos leva a sustentar que a garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXII, CF88, não pode ficar limitada a aspectos processuais ou conceituais de abrangência, principalmente com o surgimento da sociedade da informação e novas tecnologias, sob pena de ver restrita a sua eficácia.

Importa dizer, portanto, que o *habeas data* é a garantia constitucional que tutela a privacidade do indivíduo a partir da proteção de seus dados pessoais, ao passo que possibilita o conhecimento irrestrito de suas informações, assim como faculta a retificação e exclusão de dados incorretos, sensíveis ou fraudulentos, exigindo-se, para seu ingresso, a comprovação da pretensão resistida para o acesso, retificação e/ou complementação de registros, informáticos ou não, constantes em registros ou banco de dados públicos.

Foi na Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, presidida por Afonso Arinos de Mello Franco, que José Afonso da Silva idealizou o *habeas data*; sua finalidade era criar um remédio constitucional que garantisse a eficácia do direito de acesso às informações sobre

os indivíduos, criado para ser um procedimento expedido, diferente dos comuns, algo semelhante ao *habeas corpus* por isso ele o denominou *habeas data*, conforme texto do art. 48 do anteprojeto da mencionada Comissão (FOLGOSI; NUSDEO, 2011).

Como remédio constitucional, o *habeas data* resta previsto no art. 5º, inciso LXXII da Constituição Federal de 1988, tutela o direito à proteção de dados pessoais, sensíveis¹ ou não sensíveis, bem como o direito fundamental à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas - art. 5º, X, CF88 (MOURÃO NETO, 2012). Como bem alvitra Bonavides (2004), somente o *habeas data*, com seu *status* constitucional, pode proteger o direito de informação na sua plenitude.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 9.507 de 12 de novembro de 1997, regula o direito de acesso à informação e disciplina o rito processual do *habeas data*, divide-se implicitamente em duas partes: i) regramento da fase extrajudicial, e ii) regras processuais sobre a ação judicial. A referida lei acrescentou uma terceira finalidade ao instituto, ao permitir a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável (art. 7º, III), às que já restam explícitas pela CF88, a saber, conhecimento de dados pessoais e sua retificação. (BRASIL, 1977).

A lei do *habeas data* (9.507/1997) conceitua “caráter público” no sentido de pressuposição da possibilidade de transmissão das informações a terceiros, ou que o uso não seja privativo do depositário das informações (art. 1º, parágrafo único); previu também a exigência de requerimento administrativo junto ao órgão possuidor dos dados a que se busca conhecimento, regulando inclusive prazos e o acesso (art. 2º) (BRASIL, 1997).

A Lei nº 9.507/97 trouxe, em síntese, a regulamentação do remédio constitucional do *habeas data* cuidando dos aspectos processuais, inclusive exigindo a demonstração da pretensão resistida, junto com a petição inicial, nos casos de ajuizamento da ação de *habeas data* (art. 8º), ou seja, exige do impetrante o exaurimento do âmbito administrativo para que somente após isto possua interesse de agir e instaure-se o contencioso (BRASIL, 1997).

Estabelecido o reconhecimento e conceito de *habeas data* atribuídos pela doutrina, bem como apresentado alguns aspectos da Lei que regula esse remédio assegurado pela

¹ São aqueles dados que possibilitam a discriminação dos seus titulares. Como exemplo, citamos a lei de proteção de dados pessoais de Portugal (Lei nº 67/98 de 26 de outubro) que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a directiva 95/46/CE, do parlamento europeu e do conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados, esta lei no seu art. 7º, item 1, elige como sensíveis os dados que se refiram a: “[...] convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem racial ou étnica, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos”. (PORTUGAL, 1988).

Constituição Federal no seu art. 5º, inciso LXXII, e considerando que tal garantia tutela o direito à proteção de dados pessoais, cumpre examinar a efetivação da garantia constitucional ao direito que ela tutela, a partir da análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

3 O *HABEAS DATA* NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para que possamos examinar a eficácia do *habeas data* no seu papel de remédio constitucional que visa à proteção de dados pessoais, tratando-se de uma ação constitucional, elegemos a jurisprudência como base para aferição da análise proposta no trabalho. Destaque-se, contudo, que, para os limites próprios do presente trabalho, optou-se por análise não exaustiva, com enfoque no acervo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Convém justificar que a eleição da jurisprudência do STJ ocorreu em razão daquela Corte Superior ser responsável pela uniformização da jurisprudência pátria.

Ao realizarmos uma pesquisa na jurisprudência do STJ, através do seu sítio eletrônico, selecionamos dez julgados que tratam de ações de *habeas data*, adotando como requisito para seleção das decisões a variedade em suas fundamentações jurídicas, o que possibilitou submetermos os julgados à técnica de análise de conteúdo de Bardin (1977). Em razão da escolha foram distribuídos nas seguintes categorias de análise: i) desvio de competência; ii) inidoneidade processual; iii) pretensão resistida; iv) ilegitimidade passiva; e v) ausência do objeto, sobre as quais refletiram as fundamentações dos Ministros do STJ ao preferirem seus votos.

Na primeira categoria de análise situa-se o “desvio de competência”, sendo que os julgados dessa categoria revelam o posicionamento do STJ no sentido de julgar-se incompetente para apreciar o mérito dos *habeas data* ajuizados. Merece destaque o *habeas data* nº 7, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, julgado em 19/09/1989.

Por meio do *habeas data* nº 7, que foi impetrado por um particular em face do Ministro de Estado da Justiça perante a Justiça Federal do Estado de São Paulo, buscou a autora da ação, conhecer, mediante certidão, os motivos pelos quais fundamentaram o seu desligamento do Curso de Formação de Delegados, da Academia Nacional de Polícia, em novembro de 1997. Alegou a impetrante que foi aprovada e classificada em concurso para o cargo de Delegado de Polícia Federal e que, pouco antes do término do curso de Formação de Delegados, foi comunicada, pela coordenação do curso, de seu desligamento em razão de

investigações sociais quanto a sua conduta referente à época anterior ao ingresso na Academia (BRASIL, 1989a).

O Ministro relator Carlos M. Velloso, no julgamento do *habeas data* nº 7, consignou que o ato impugnado foi praticado pelo Diretor da Academia Nacional de Polícia e não pelo Ministro de Estado, ainda ficou demonstrado nos autos que o Ministério da Justiça não possuía quaisquer dados referentes a candidatos submetidos a concursos e cursos promovidos pelo Departamento de Polícia Federal, sendo estes de competência da Academia Nacional de Polícia (BRASIL, 1989a).

O STJ decretou a ilegitimidade passiva *ad causam*, afastando o Ministério da Justiça do polo passivo da ação, e, por se tratar de ato praticado por Diretor da Academia de Polícia, o STJ não tinha competência para apreciar e julgar, originalmente, o pedido, como fundamentou o Ministro relator com base no art. 105, I, “b”, CF88, mas sim o Juízo Federal de 1º grau (art. 109, VIII, CF/88), o *habeas data* não foi conhecido pelo STJ, tendo sido determinado o encaminhamento dos autos à Justiça Federal de 1º grau do Distrito Federal (BRASIL, 1989a).

No tocante a “inidoneidade processual”, categoria que reflete a imprestabilidade do *habeas data* para atingir determinada finalidade, ou seja, a configuração do *habeas data* como instrumento jurídico inadequado, destaca-se os *habeas data* nºs 56 e 98, a Petição nº 1.318 e o Recurso Especial nº 433.471.

O *habeas data* nº 56, que teve como relator o Ministro Felix Fischer, julgado em 10/05/2000, foi impetrado por um militar da reserva contra o comandante da Força Aérea Brasileira; o autor da ação objetivou a conhecer informações relativas à sua vida militar, especialmente sobre o indeferimento de sua promoção ao posto de major, cuja guarda seria de responsabilidade da Comissão de Promoções de Oficiais. O pedido foi indeferido sob o argumento de que as informações pleiteadas pelo impetrante encontravam-se em documentos mantidos sob sigilo, nos termos do art. 5º, XXXIII, CF88² e art. 22 do Decreto nº 1.319/94³ (BRASIL, 2000).

² “Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. (BRASIL, 1988).

³ “Art. 22. São órgãos de processamento das promoções: I - a CPO, para as de antigüidade, merecimento e, na primeira fase, para as de escolha; II - o Alto-Comando da Aeronáutica, para as de escolha, na segunda fase. Parágrafo único. Os trabalhos destes órgãos, que envolvam avaliação de mérito de oficial e a respectiva documentação, terão classificação sigilosa”. (atualmente revogado pelo Decreto nº 7.099, de 2010) (BRASIL, 1994).

No julgamento do *habeas data* nº 56, o Ministro relator, ao transcrever o art. 1º, parágrafo único da Lei 9.507/97⁴, ponderou que “[...] não se trata, pois, de um direito absoluto, cedendo passo quando os dados buscados sejam de uso privativo do órgão depositário das informações [...]” (BRASIL, 2000, p. 3), e foi além, mencionando que é necessário estabelecer critério objetivo, seguro e previamente definido, alertando que, do contrário, poderia perder-se a utilidade prática da garantia constitucional do *habeas data*. Para denegar a ordem requerida, o Ministro relator valeu-se do caráter sigiloso das informações requeridas, que estava objetivamente prevista no art. 22 do Decreto nº 1.319/94, com respaldo no art. 5º, XXXIII, CF88.

Diverge desse entendimento César (2011, p. 438), que não entende “[...] inacessível a informação com conteúdo sigiloso envolvendo a segurança do Estado, pois, no caso, o feito judicial se processará em segredo de justiça, o que, por si só, atenderá ao pleito constitucional sem qualquer mácula”. De fato, não poderia o Judiciário deixar de apreciar o pedido de conhecimento de informação pessoal, ainda que em banco de dados sob sigilo, quando resta previsto no ordenamento processual civil a possibilidade de sigilo das demandas judiciais, sem acarretar qualquer dano à segurança do Estado.

Para Ceneviva (1994, n.p., suprimimos) “[...] o sigilo é perigoso por várias razões. Discrimina quem não tem acesso à informação. [...] Quebra a igualdade jurídica perante a lei. [...] O sigilo também é antidemocrático. [...] Facilita o domínio do poder pelo poder”.

A Petição nº 1.318, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, julgada em 19/02/2002, trata de *habeas data* impetrado pelo Município de São Luís (MA) contra o representante da gerência de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Estado do Maranhão, com o fim de conhecer informações atinentes ao repasse pelo Governo do Estado, do produto de arrecadação do Imposto ICMS (BRASIL, 2002a).

O Tribunal *a quo* indeferiu o pedido sob o argumento de que as informações requeridas não eram relativas à pessoa do impetrante, por isso seria inviável o *habeas data*. O STJ, apesar de reconhecer que no caso aqui relatado havia interesse do impetrante, porém as informações não se dirigiam a ele; sendo assim, não tendo os dados pleiteados caráter pessoal, pelo contrário, relacionava-se à atuação administrativa do Estado do Maranhão. Sob esse fundamento o recurso aviado não foi conhecido pela Corte Superior. (BRASIL, 2002a).

⁴ “Art. 1º (VETADO). Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações”. (BRASIL, 1997b).

A utilização inadequada da garantia constitucional do *habeas data* também foi objeto do Recurso Especial nº 433.471, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/09/2002. Neste caso, buscou-se, através de *habeas data*, impulsionar processo administrativo, levando o STJ a negar provimento ao recurso, por unanimidade, sob a alegação de que o *habeas data* tem seus contornos limitados pelo art. 5º, LXXII, CF88, não comportando sua utilização para a finalidade à qual foi proposto contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. (BRASIL, 2002b).

O Ministro relator, em seu voto, além de restringir a atuação do *habeas data* ao quanto determinado no art. 5º, LXXVII, CF88, mencionou que não foi acostada aos autos do processo qualquer negativa de informações por parte do INSS, fazendo incidir também a súmula 02 do STJ⁵, que recai na questão da “pretensão resistida”. (BRASIL, 2002b).

No agravo regimental nos embargos de declaração no *habeas data* nº 98 julgado em 22/09/2004, o qual teve como relator o Ministro Teori Albino Zavascki, a discussão centrou-se na possibilidade de a ação de *habeas data* poder obrigar autoridade a prestar informações sobre inquérito que tramita em segredo de justiça; o STJ decidiu que o pleito não se enquadra nas hipóteses de cabimento do remédio constitucional, previstas no art. 7º da Lei 9.507/97⁶. (BRASIL, 2004).

O Ministro relator, em seu voto, fundamentou que o impetrante não tinha a finalidade de ter acesso a informações sobre sua pessoa, hipótese que entende adequado o manejo do *habeas data*, do contrário, queria o impetrante obter informações de um inquérito, porém, o inquérito policial não equivale a registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, razão pela qual foi negado provimento ao agravo por não ter trazido novos elementos, capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada que denegou a ordem haja vista a inadequação da via processual eleita. (BRASIL, 2004).

A categoria de análise seguinte versa sobre a exigência de demonstração pelo impetrante do *habeas data*, junto com a Petição Inicial, de expresse e prévio requerimento administrativo, anterior ao ajuizamento do remédio constitucional. Trata-se do exaurimento da via administrativa em que deve ser demonstrada a negativa autoridade coatora ou a omissão em prestar as informações pessoais requeridas, sendo, portanto, ato indispensável

⁵ "Não cabe *habeas data* (CF, art. 5º, LXXII, letra a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa".(BRASIL, 1988).

⁶ As hipóteses de cabimento do *habeas data* previstas em lei são: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; c) para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

para que se configure na ação de *habeas data* o interesse de agir do impetrante, denominada de “pretensão resistida”; essa categoria comporta os *habeas data* nºs 19 e 8; ressalta-se que a questão foi, inclusive, matéria sumulada pelo STJ, como já mencionada a súmula 02, assim como resta prevista no art. 8º da Lei 9.507/97⁷.

Com relatoria do Ministro José de Jesus Filho e julgamento em 16/06/1992, o *habeas data* nº 19 tinha como objeto o requerimento de um particular perante o Ministro de Estado do Exército com vistas à obtenção de certificado de reservista e outros documentos. A autoridade coatora informou que não indeferiu qualquer pedido do impetrante, porque este jamais havia lhe dirigido qualquer requerimento nesse sentido, tal fato levou o STJ à extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (BRASIL, 2002).

O *habeas data* nº 8 de relatoria do Ministro Garcia Vieira foi julgado em 13 de junho de 1989, anterior à Lei nº 9.507/97 que passou a regulamentar o rito processual do *habeas data*, motivo que levou o Ministro relator, na ocasião do julgamento, a discordar da exigência de prévio requerimento administrativo perante o detentor dos dados/informações pessoais que se buscava conhecer. O Ministro votou pela concessão do *habeas data*. Em seu voto manifestou que naquele momento o Superior Tribunal de Justiça estava diante de um instituto novo, sem normas processuais próprias e sequer características definidas. (BRASIL, 1989b).

Na ocasião do julgamento, ficou vencido o relator, a maioria sustentou que sem o pedido administrativo, antes de instaurado o contencioso, não há provocação, não se configurando qualquer lesão ou ameaça de lesão do direito de conhecimento de registro de dados, carecendo, portanto, das condições da ação. (BRASIL, 1989b).

É tratando de “ilegitimidade passiva” que o Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos do agravo regimental no *habeas data* nº 36 decidiu denegar ordem à ação ajuizada em face do Ministro da Justiça, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo. (BRASIL, 1997a).

O caso envolveu um italiano domiciliado no Brasil que, desde 1983, responde a processo de expulsão, e, por meio de *habeas data*, pretendia que fosse determinado ao departamento de estrangeiros que certificasse no seu registro que o impetrante havia permanecido sob custódia e em liberdade vigiada no período que indicou. O mencionado *habeas data* teve como finalidade a retificação de dados (BRASIL, 1997a).

⁷ “Art. 8º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda. Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova: I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão”.(BRASIL, 1997b).

Na ocasião, o STJ entendeu que o pedido não deveria ser dirigido ao Ministro de Estado da Justiça, pois a este não compete diretamente a retificação das informações requeridas, não podendo, assim, o impetrado efetivar o ato pretendido, dessa forma teve negado provimento o agravo interposto. (BRASIL, 1997a).

Os *habeas data* nºs 14 e 12 ilustram a categoria de análise que reflete a “ausência do objeto”, em ambos os casos decidiu o Superior Tribunal de Justiça que restaria impossível a concessão da ordem pleiteada vez que inexistia a informação ou banco de dados apontados pelo impetrante.

No *habeas data* nº 14 um advogado, em causa própria, ajuizou ação contra o Ministro de Estado das Comunicações com o fim de ter acesso às informações desabonadoras sobre sua pessoa, prestadas pela Telecomunicações de São Paulo (TELESP) ao Ministério das Comunicações. No caso, o Ministro da Infraestrutura que prestou esclarecimentos à Justiça, em razão de ter absorvido a área de competência do antigo Ministério das Comunicações, disse inexistir qualquer documento originado da TELESP relatando o comportamento do nominado ex-empregado. (BRASIL, 1990a).

O Ministro relator Pedro Acioli, no acórdão, decidiu que inexistindo o que se informar, não pode existir negativa de informação, sob esse fundamento julgou extinto o processo por perda do objeto. (BRASIL, 1990a).

Nesse mesmo sentido caminhou o *habeas data* nº 12 no qual um ex-empregado do Banco do Brasil impetrou *habeas data* contra o Ministro-Chefe do Serviço Nacional de Informações (SNI), cuja finalidade era obter acesso a anotações no banco de dados do SNI a respeito dos motivos que determinaram sua demissão do quadro de empregados do Banco do Brasil, a cassação de seu mandato sindical e o alegado impedimento de exercer cargos comissionados em agências do mesmo banco. (BRASIL, 1990b).

O Ministro-Chefe do Serviço Nacional de Informações, autoridade impetrada no caso do *habeas data* nº 12, alegou que já havia emitido documento ao impetrante contendo suas informações, e que inexistia qualquer omissão, disse ainda que todas as informações que o órgão possuía foram prestadas na ocasião, administrativamente.

No caso, o Ministro relator Ilmar Galvão valeu-se do parecer da Subprocuradoria-Geral da República que se pronunciou pela denegação do *habeas data*. Para o Ministro não haveria como determinar que a autoridade fornecesse informações que não possuía em seus arquivos, não tendo o impetrante produzido qualquer prova capaz de elidir as informações da autoridade coatora. Por fim, ressaltou o STJ que as informações pretendidas pelo autor se

encontram no Banco do Brasil e no Ministério do Trabalho nada impedindo que ele volvesse junto a estes a sua pretensão. (BRASIL, 1990b).

Apesar da previsão constitucional de um remédio como o *habeas data*, inclusive com lei que regula o mencionado instrumento, a matéria de proteção de dados pessoais demanda certa habilidade jurídica para que o cidadão possa, ao exercer este direito invocando a garantia constitucional do art. 5º, LXXII, CF88, encontrar nela a sua máxima eficácia, devendo, no entanto, sempre ater-se ao bem jurídico que se quer proteger: a informação/dados pessoais (CUNHA E CRUZ; COSTA; SOUSA, 2015).

4 CONCLUSÕES

A partir do recorte de julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, em um juízo prático, a Corte Superior não confere uma eficácia plena ao *habeas data* na condição de remédio constitucional que visa a tutelar o direito à proteção de dados pessoais, em que pese a ter-se prendido a aspectos processuais. Como visto, as categorias de análise refletem as condições da ação/pressupostos processuais considerando a abordagem no novo código de processo civil, ou seja, versam sobre legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

O STJ na maioria dos julgados analisados, ao não enfrentar o mérito das ações de *habeas data*, restringiu a eficácia da garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXII, CF88. Evidencia-se, de certa forma, um despreparo no manuseio do *habeas data*, considerando as finalidades e a forma técnica-processual em que foram impetradas as ações cotejadas.

Destaca-se ainda que, apesar de realçar as condições e aspectos técnico-processuais a serem observados no manejo do *habeas data*, através da jurisprudência do STJ temos que: (i) o *habeas data* não é um direito absoluto, não sendo oponível quando se trata de dados de uso privativo do órgão depositário das informações, privilegiando assim o caráter sigilo; (ii) inviável o *habeas data* quando as informações requeridas não digam respeito à pessoa do impetrante; (iii) não cabe *habeas data* para impulsionar processo administrativo; e (iv) o *habeas data* somente tutela as informações pessoais que estejam depositadas em registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, não se inserindo nessa categoria o inquérito policial.

O STJ ficou inerte quanto ao enfrentamento da discussão acerca da proteção de dados pessoais no nível da importância que se reveste a matéria, considerando a doutrina que elege o *habeas data* como remédio constitucional que tutela o direito personalíssimo do

indivíduo ao acesso às suas informações e contra seu uso inadequado, tutelando assim a intimidade e honra do sujeito, a fim de que este possa ter a certeza sobre o que se afirma e se considera a respeito de sua pessoa, protegendo essencialmente os dados pessoais.

Não se pleiteou a ordem em casos que envolvessem provedores de serviço de Internet que administrem bancos ou registros de dados.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. C.. **Habeas data**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BARDIN, L.. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BONAVIDES, P.. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei Nº 4.341**, de 13 de junho de 1964. Cria o Serviço Nacional de Informações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4341.htm>. Acesso em 11 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas data nº 7**. Constitucional. Administrativo. *Habeas Data*.- Competência. C. F. , Artigo 105, I, B, e Art. 109, VIII. Min. relator Carlos Velloso. Julgamento em: 19 setembro 1989. Publicação: DJe: 16 out. 1989a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=198900076779&dt_publicacao=16-10-1989&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 01 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas data nº 8**. "Habeas Data". Conhecimento. Min. relator Garcia Vieira. Julgamento em: 13 jun. 1989. Publicação: DJe: 28 ago. 1989b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=198900077422&dt_publicacao=28-08-1989&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 01 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas data nº 14**. *Habeas Data*. Informações. Ausência De Documentos. Min. relator Pedro Aciole. Julgamento em: 08 maio 1990. Publicação: DJe: 28 maio 1990a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199000015898&dt_publicacao=28-05-1990&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 01 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas data nº 12**. *Habeas Data*. Informações relativas as causas que determinaram a despedida sumaria do impetrante do quadro de pessoal do Banco do Brasil e a cassação do mandato de diretor da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso, em 1965. Omissões que teriam sido verificadas nas informações prestadas por via administrativa. Min. relator Ilmar Galvão. Julgamento em: 12 jun. 1990. Publicação: DJe: 06 ago. 1990b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=

198900127535&dt_publicacao=06-08-1990&cod_tipo_documento=>. Acesso em: 01 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas data nº 19**. *Habeas Data*.

Não é atribuição do Ministro de Estado do Exército fornecer segunda via de certificado de reservista, copia de assentamentos de militar e tampouco ficha sanitária de reservista. Min. relator José de Jesus Filho. Julgamento em: 16 jun. 1992. Publicação: DJe: 10 ago. 1992. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199200026966&dt_publicacao=10-08-1992&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 01 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas data nº 36**. Processual - *Habeas Data* -

Autoridade incompetente – informações, Assunção da autoria - inexistencia. Min. relator Humberto Gomes de Barros. Julgamento em: 28 maio 1997. Publicação: DJe: 08 set. 1997. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199600494290&dt_publicacao=08-09-1997&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 01 set. 2016

BRASIL. **Lei Nº 9.507**, de 12 de novembro de 1997b. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9507.htm>. Acesso em 11 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas data nº 56**. *Habeas Data*. Art. 5º, XXXIII, Informação sigilosa. Decreto Nº 1.319/94. Min. relator Felix Fischer. Julgamento em: 10 maio 2000. Publicação: DJe: 29 maio 2000. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=#_processo=&num_registro=199900869192&dt_publicacao=29/05/2000>. Acesso em: 01 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Petição nº 1.318**. Recurso Ordinário em *Habeas Data*. Informações sobre o recolhimento do ICMS. Repasse ao município. Interesse Geral. Fiscalização. Meio Inidôneo. Min. relator Francisco Falcão. Julgamento em: 19 fev. 2002. Publicação: DJe: 12 ago. 2002a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=2418&num_registro=200000944130&data=20020812&formato=PDF>. Acesso em: 01 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 433.471**.

Constitucionalidade Civil. *Habeas Data*. Artigo 5º, LXXII, da CF/88. Impulsioneamento de processo administrativo. inadequação da utilização da garantia constitucional. Súmula 02-STJ.. Min. relator Gilson Dipp. Julgamento em: 03 set. 2002. Publicação: DJe: 23 set. 2002b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=369767&num_registro=200101026446&data=20020923&formato=PDF>. Acesso em: 01 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas data nº 98**. Processual Civil. *Habeas Data*.

Obtenção de informações constantes de inquérito sigiloso. Inadequação da via eleita. Min. relator Teori Albino Zavascki. Julgamento em: 22 set. 2004. Publicação: DJe: 11 out. 2004. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=500751&num_registro=200400767418&data=20041011&formato=PDF>. Acesso em: 01 set. 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei Nº 4.060/2012**. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>>. Acesso em: 11 set. 2016.

BRASIL. **Lei Nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 11 set. 2016.

BRASIL. **Decreto Nº 8.777**, de 11 de maio de 2016. (2016a). Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8777.htm>. Acesso em: 11 set. 2016.

BRASIL. **Decreto Nº 8789**, de 29 de junho de 2016. (2016b). Dispõe sobre o compartilhamento de bases de dados na Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8789.htm>. Acesso em: 11 set. 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei Nº 5.276/2016**. (2016c). Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084378>>. Acesso em: 11 set. 2016.

CENEVIVA, Walter. Sigilo administrativo é exceção. **Folha de São Paulo**, São Paulo, domingo, 20 de novembro de 1994. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/11/20/cotidiano/6.html>>. Acesso em: 10 set. 2016.

CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira. A garantia constitucional do “habeas data”. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. (Org.). **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, vol. 5, ago. 2011, p. 429-444.

CUNHA E CRUZ, M. A. R.; COSTA, C.; SOUSA, J. M.. Proteção de dados pessoais ou autodeterminação informativa no Brasil?. In: OLIVEIRA, Rafael Santos de.; SILVA, Rosane Leal da. (Org.). **Direito e novas mídias**. Curitiba: Íthala, 2015, p. 179-193.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

EFING, Antônio Carlos. **Bancos de dados e cadastro de consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAZ, S. V.. **Curso de direito constitucional**: teoria, jurisprudência e questões. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

FOLGOSI, Rosolea M.; NUSDEO, Marcos F. O.. Habeas Data. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, vol. 5, ago. 2011, p. 523-530.

GARCIA, Maria. Habeas data. O direito à informação. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. (Org.). **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, vol. 5, ago. 2011, p. 531-553.

MOURÃO NETO, S. F. **Arquivos de consumo (cadastros e bancos de dados de consumidores) e habeas data (individual e coletivo)**, 2012. Disponível em: <http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_samuel.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2016.

PORTUGAL. Lei nº 67/98, de 26 de outubro de 1998. Transpõe para a ordem jurídica portuguesa a directiva 95/46/ce, do parlamento europeu e do conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados. **Lei da proteção de dados pessoais**. Portugal, 26 out. 1998. Disponível em: <<https://www.cnpd.pt/bin/legis/nacional/6798.htm>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SUNDFELD, Carlos Ari. “Habeas data” e mandado de segurança coletivo. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, vol. 5, Ago - 2011, p. 169-186.

TALAMINI, Eduardo. O processo do habeas data: breve exame. **Revista de Processo**, vol. 101, Jan – Mar 2001, p. 88-99.

ZANON, João Carlos. **Direito à proteção de dados pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.